SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000563-18.2016.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO DE JESUS DA SILVA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DIEGO DE JESUS DA SILVA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 7 de junho de 2016, às 15 horas, no cruzamento das ruas Taquaritinga e Dourado, bairro Jardim Cruzado, neste município de Ibaté, tinha em depósito, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 18 invólucros contendo maconha.

Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 40/41).

O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 73/85.

A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2016 (fls. 86).

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de oito testemunhas e ao interrogatório (fls. 144/151 e 204).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 218/223). A Defesa, por sua vez, arguiu questão preliminar e pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória (fls. 229/237).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasta-se a questão preliminar suscitada. O procedimento de documentação da solenidade é regular e não há, na hipótese, comprovação de prejuízo à Defesa a ensejar a nulidade do ato.

No mérito, a ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 29/30 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 48.

A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo-se vítima de perseguição policial e de provável flagrante forjado.

Sua versão, contudo, restou desautorizada pelos elementos amealhados.

Ouvidos sob o crivo do contraditório, os policiais militares responsáveis pela operação prestaram declarações seguras e uniformes sobre o fato.

Vânio César Antonelli relatou que empreendia patrulhamento de rotina quando notou que o réu estava sozinho, em conhecido ponto de venda de drogas desta urbe. Ao notar a aproximação da viatura, empreendeu fuga, vindo a buscar refúgio em uma residência nas proximidades. Seus colegas de farda ingressaram no imóvel e ele permaneceu na parte externa, vigiando o armamento posicionado no veículo oficial. Acrescentou que durante todo o tempo manteve contato visual com o balcão em que o acusado estava encostado no momento da aproximação policial. Após a detenção do denunciado, dirigiu-se ao ponto inicial, onde encontrou as dezoito porções de maconha embaladas individualmente.

O PM José Leandro José Baptista confirmou que o acusado estava próximo ao balcão referido e que se evadiu tão logo notou a aproximação da polícia. Acrescentou que adentrou no imóvel em que o réu buscou guarida, vindo a detê-lo no local. Mencionou, similarmente, que os tóxicos foram encontrados no exato lugar em que se encontrava inicialmente o acusado, tratando-se de conhecido ponto de comércio de entorpecentes.

No mesmo sentido as declarações de Fágner César Moreira, que mencionou que o denunciado, em relação ao qual havia informações anteriores sobre a prática do tráfico no local, fugiu ao notar que era realizado o patrulhamento.

As testemunhas Roque Teodoro da Cruz Júnior, Tamires Gomes de Jesus e Aparecida Donizete e o informante Roberto Pedro da Silva nada esclareceram sobre o fato específico narrado na denúncia, uma vez que não o presenciaram.

Lilian Patrícia da Silva, por sua vez, ofereceu declarações que se harmonizam com as declarações dos agentes públicos, mencionando que os policiais ingressaram em sua residência para deter o acusado, que ali buscava refúgio e acrescentando que, em revista pessoal, com ele nada foi encontrado.

As circunstâncias da abordagem, o fato de o réu haver empreendido fuga ao notar a aproximação da polícia, o local do fato – conhecido ponto de venda de drogas –, a existência de informações anteriores que indicavam que o acusado realizava o comércio espúrio, a quantidade de droga e a forma como estava acondicionada indicam a destinação comercial dos tóxicos.

Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória.

Contudo, o réu é primário e não há demonstração inequívoca de que integre organização criminosa ou de que faça do comércio clandestino seu meio de vida, mostrando-se de rigor o reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. A redução dar-se-á em patamar máximo porquanto as circunstâncias judicias são favoráveis ao agente.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Por força da causa de diminuição descrita no artigo 33, §4°, da Lei de Drogas, já reconhecida, a pena imposta deve ser reduzida em 2/3 (dois terços), resultando a sanção de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor da conduta.

Com fundamento no artigo 2°, §1°, da Lei 8.072/90, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que imposta pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, não se mostra tal benefício suficiente para a reprovação e prevenção da conduta incriminada, na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu DIEGO DE JESUS SILVA por infração ao artigo 33, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na forma especificada.

Não há alteração das condições de fato que ensejaram a decretação da prisão provisória, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade.

Nos termos do artigo 58, §1°, da Lei 11.343/06, determino a destruição das drogas, observando-se o disposto no artigo 32, §§ 1° e 2° do mesmo diploma legislativo, reservando-se material para contraprova.

Decreto a perda do numerário apreendido, eis que obtido pela prática da infração penal, na forma do artigo 63, §1°, da Lei 11.343/06.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA